



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER N° , DE 2025-CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.136, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil, para disciplinar a guarda de animais de estimação em condomínios edilícios.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.136, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil, para disciplinar a guarda de animais de estimação em condomínios edilícios.*

O projeto tem dois artigos. O **art. 1º** altera o art. 1.335 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), para estabelecer que os direitos do condômino em usar e fruir sua unidade e as partes comuns de condomínio edilício abrangem a criação e a guarda de animal de estimação. No mesmo artigo, são definidas condições gerais a serem observadas por aquele que possui animais de estimação e vive em condomínios, que compreendem o não oferecimento de risco aos demais moradores; obrigação de cuidados com a saúde do *pet* e atendimento às normas de vigilância em saúde ambiental; higienização e limpeza dos locais eventualmente conspurcados pelo animal; circulação em elevador de serviço, quando disponível; colocação de coleira com identificação do condômino responsável.

O **art. 2º** impõe vigência imediata à lei que resultar da aprovação do projeto.



O projeto foi justificado pela necessidade de “pacificar as relações condominiais”, por serem comuns os conflitos relacionados a direitos de vizinhança e das obrigações dos condôminos no tocante à posse de animais de estimação, não raro se tornando imbróglios judiciais. Ao mesmo tempo, assevera-se que a convivência de convivência de animais de estimação com humanos é mutuamente benéfica e contribui para o bem-estar de milhões de pessoas em todo o mundo, de modo que o direito de guarda de animais em condomínios deve ser assegurado, mas bem regrado.

A proposição legislativa seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), à qual caberá decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, defesa da fauna, bem como direito ambiental e outros assuntos correlatos (art. 102-F do RISF), temas que guardam relação com o PL em análise.

Caberá à CCJ, que proferirá decisão terminativa sobre o projeto, a avaliação da **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

Quanto ao **mérito**, trata-se de um projeto de lei relevante.

Não há dúvidas de que a convivência entre pessoas e animais de estimação é benéfica. Para muitos brasileiros, os *pets* já são considerados um membro familiar, de modo que é inegável a necessidade de tornar claro na legislação civil o direito de criar e manter seus animais em condomínios edilícios. O PL encerra de vez uma discussão que há muito tempo se arrasta nos condomínios e nos tribunais.

Entretanto, também é consenso que o direito de possuir animais de estimação deve ser exercido de maneira cívica e com respeito a todos os condôminos e aos próprios animais. Isso inclui o dever, por parte daquele que



detém a guarda do animal, de garantir a segurança nas áreas comuns; de zelar pela higiene e saúde coletiva e do animal e de garantir a sua identificação.

É pacífico que essas condições, adequadamente descritas no projeto de lei em análise, são necessárias para uma convivência pacífica entre condôminos com e sem animais de estimação, garantindo-se os direitos de posse dos animais, mas também incorporando os devidos deveres aos seus tutores. Garante-se também, a proteção dos próprios animais.

Fazemos apenas alguns reparos no texto, por meio da apresentação de uma emenda que altera o art. 1º da proposição, que passamos a explicar.

Embora possa haver mérito na imposição da circulação dos animais em elevador de serviço, conforme previsto no inciso IV do parágrafo único que o PL acrescenta ao art. 1.335 do Código Civil, consideramos que essa regra extrapola aquilo que efetivamente precisa estar contido em norma jurídica ampla. A questão, em nossa visão, depende muito das condições e infraestruturas de cada entidade edilícia. Por isso, apresentamos emenda para dispor que o condomínio pode definir, por regra regimental, se a circulação dos animais de estimação em elevadores fica ou não restrita àqueles de serviço.

Ademais, a emenda torna mais clara e precisa a redação referente aos cuidados com a saúde do animal e a obrigação de colocação de coleira e guia, e passa a determinar que, no caso de animais de comportamento agressivo, de porte grande ou raças de cães notoriamente perigosas, o responsável deverá conduzi-los também com uso de focinheira. Isso aumenta a sensação de segurança entre condôminos e diminui os riscos associados ao trânsito desses animais, mesmo que se trate de um cão manso.

Feitos esses reparos, não temos dúvidas de que a aprovação do projeto de lei fornecerá ao ordenamento jurídico regras mais claras e necessárias sobre a convivência com animais de estimação em condomínios edilícios.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.136, de 2022, com a seguinte emenda:



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2159530655>

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1.335 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1.335.....**

.....

§ 1º Observado o disposto no art. 1.336, inciso IV, os direitos de que tratam os incisos I e II do *caput* abrangem a criação e a guarda de animal de estimação, respeitadas as seguintes condições:

I – não oferecimento de risco aos demais moradores;

II – manutenção dos cuidados com a saúde e bem-estar do animal;

III – atendimento às normas de vigilância em saúde animal e meio ambiente;

IV – higienização e limpeza dos locais eventualmente conspurcados pelo animal;

V – uso de guia, no caso dos cães, e colocação de coleira com identificação do condômino responsável.

§ 2º É lícito à administração do condomínio exigir, por meio de regra prevista no regimento interno, que os animais de estimação circulem somente no elevador de serviço, quando disponível.

§ 3º A administração do condomínio poderá estabelecer espaços comuns específicos para o lazer e recreação com animais de estimação, nos quais poderá dispensar o uso de guia.

§ 4º É obrigatório o uso de focinheira nos cães de grande porte ou de raças destinadas a guarda ou ataque, quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2159530655>